

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO



**BASTOS  
CAPITAL  
DO OVO**

**MESA DIRETORA**  
2025 - 2026

VALTER BATALINE  
PRESIDENTE

ADAUTO DIAS DO PRADO  
VICE-PRESIDENTE

SÔNIA MARIA LOPES  
1º SECRETÁRIO

MARCOS PIRES MEDEIROS  
2º SECRETÁRIO

**VEREADORES**

ALINE NEVES MASSOCHINI AMÂNCIO

ALINE RIBEIRO GOMES

FÁBIO SHUNJI SAKITA

IGOR GONÇALVES DA SILVA CUNHA

JOSÉ LUIZ NUNES B. NASCIMENTO

ROGÉRIO FERNANDES

VÍTOR CORDEIRO DE AGUIAR

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (MANIFESTAÇÃO DO ART. 235, §4º DO RI)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **Defesa Prévia** apresentada pelo Senhor Manoel Ironides Rosa, em face do parecer desta Comissão que opinou pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Bastos.

O interessado alega, em síntese:

1. **Preliminarmente**, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e prejulgamento;
2. **No mérito**, a existência de parecer favorável do TCESP e o cumprimento dos índices constitucionais de Saúde e Educação;
3. **Justificativa de Falhas**, classificando os apontamentos como meros "desalinhos burocráticos";
4. **Pedido de Provas**, requerendo produção de prova testemunhal, pericial e documental.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E CONTRAPOSIÇÃO

#### A) Da Preliminar de Nulidade por Suposto Prejulgamento e Violação ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

A preliminar de nulidade suscitada pelo interessado, fundada em suposto prejulgamento e alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), não merece prosperar.

Isso porque a atuação da Comissão de Finanças e Orçamento deu-se em estrita observância ao Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente ao rito previsto no art. 235 e seus parágrafos, que disciplinam de forma clara e objetiva o procedimento de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo.

## 1. Regularidade do procedimento regimental

Nos termos do § 1º do art. 235 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciar os pareceres prévios do Tribunal de Contas e concluir por Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

Trata-se, portanto, **de imposição regimental, e não de faculdade discricionária da Comissão.** A emissão do parecer acompanhada da proposição de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 não configura antecipação indevida de julgamento ou prejulgamento, mas **o regular exercício da função técnico-opinativa atribuída à Comissão.**

Importa destacar que a atuação da Comissão possui natureza **meramente preparatória.** O **julgamento propriamente dito** é de competência exclusiva do **Plenário da Câmara Municipal**, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

O parecer da Comissão não tem caráter decisório, mas apenas opinativo, destinando-se a subsidiar a deliberação final dos vereadores.

## 2. Da inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa

No que se refere à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, também não assiste razão ao interessado.

O próprio Regimento Interno estabelece, de forma expressa, **que a apresentação de defesa ocorre após a emissão do parecer inicial pela Comissão (§ 3º do art. 235).**

Ou seja, somente após o parecer da Comissão é que se notifica o Prefeito ou ex-Prefeito para, querendo, oferecer defesa escrita e juntar documentos correlatos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, como ocorreu no caso concreto.

Na sequência, em tendo o interessado apresentado sua defesa, os autos retornaram a esta Comissão, que agora se manifesta à luz dos argumentos defensivos apresentados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o procedimento adotado não apenas respeitou, mas seguiu rigorosamente a sequência estabelecida no Regimento Interno, não se verificando qualquer inversão de fases ou irregularidade apta a macular o processo.

### 3. Ausência de prejuízo concreto

Ademais, ainda que se cogitasse, por hipótese, de eventual irregularidade formal — o que não se verifica —, não há qualquer demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

O interessado foi regularmente notificado, teve oportunidade de se manifestar e de apresentar documentos, e seus argumentos puderam ser apreciados antes do julgamento definitivo pelo Plenário. Ademais, teve amplamente resguardado seu direito a ampla defesa no âmbito do processo técnico junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A prova máxima da inexistência de prejuízo é a presente manifestação, que analisa detidamente cada ponto trazido pelo interessado, garantindo que sua tese chegue ao conhecimento do Plenário de forma integral antes de qualquer votação.

### 4. Da Inaplicabilidade da Jurisprudência Invocada (RE nº 682.011/SP)

O interessado busca amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 682.011/SP, Rel. Min. Celso de Mello) para sustentar a nulidade do procedimento de julgamento das contas. Todavia, referido julgado não se aplica à hipótese em análise, em razão de evidente distinção fática (*distinguishing*), conforme se demonstra.

Naquele precedente, a Suprema Corte invalidou a rejeição de contas pelo fato de a Câmara Municipal de Santos/SP ter deliberado sem assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido oportunizada ao ex-Prefeito manifestação prévia

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

apta a influenciar o julgamento. Em síntese, tratava-se de hipótese em que houve comprometimento substancial das garantias constitucionais do devido processo legal.

Diversamente, no caso em exame, o procedimento adotado observou rigorosamente o rito previsto no art. 235 do Regimento Interno. A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer de natureza opinativa e preparatória (§ 1º) e, na sequência, promoveu a regular notificação do interessado para apresentação de defesa (§ 3º).

O interessado, por sua vez, exerceu plenamente seu direito de manifestação, com juntada de documentos, sendo suas alegações objeto de análise nesta fase procedimental (§ 4º), tudo antes da deliberação definitiva pelo Plenário (art. 236).

Portanto, enquanto o precedente do Supremo Tribunal Federal trata de hipótese de ausência ou comprometimento do contraditório, **o caso concreto evidencia o regular exercício do devido processo legislativo, com observância das garantias constitucionais.**

A equiparação entre as situações revela-se inadequada do ponto de vista hermenêutico, uma vez que a jurisprudência exige a efetiva garantia do contraditório e da ampla defesa, **mas não impõe que o seu exercício anteceda a emissão do parecer técnico-opinativo da Comissão**, sobretudo quando o próprio ordenamento estabelece fase específica para manifestação da defesa antes do julgamento definitivo.

### 5. Conclusão da preliminar arguida

Diante do exposto, não houve prejulgamento, tampouco violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A Comissão limitou-se ao regular e legítimo exercício de suas atribuições institucionais, em plena conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 235 e parágrafos).

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo interessado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## B) DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Sem prejuízo das preliminares anteriormente rejeitadas, passa-se à análise do mérito da prestação de contas do exercício de 2023.

O interessado sustenta, em síntese, que não haveria óbice legal à aprovação das contas, pois o TCE-SP emitiu parecer prévio favorável, os índices constitucionais de aplicação em Saúde e Educação teriam sido cumpridos, as falhas seriam meros “*desalinhos burocráticos*” e não configurariam irregularidades graves aptas a justificar a rejeição.

Tais argumentos não prosperam, conforme se demonstra a seguir.

### **1. O parecer prévio favorável do TCE-SP não vincula o julgamento político-administrativo da Câmara**

É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 848.826 – Tema 835) que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa e não vinculante.

Assim, compete exclusivamente à Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional (art. 31 da CF/88), realizar o julgamento político-administrativo definitivo das contas do Chefe do Executivo.

O fato de o TCE-SP ter convertido diversas impropriedades em recomendações não impede — e nem esgota — a análise mais ampla que cabe a esta Casa Legislativa, especialmente quanto à **qualidade da gestão, à eficiência, à moralidade e à reincidência de falhas.**

Ademais, o próprio Ministério Público de Contas junto ao TCE-SP opinou **pela emissão de parecer prévio desfavorável** — assim como o fez a **SDG (Secretaria Diretoria Geral)**, apontando gravidade e reincidência em diversas irregularidades — o que reforça a legitimidade da divergência da Comissão em relação ao voto majoritário do Tribunal Pleno.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2. Cumprimento formal de índices constitucionais não afasta irregularidades graves de gestão

Embora o município tenha cumprido os percentuais mínimos em Educação (26,62%) e Saúde (27,81%), além do limite de despesas com pessoal (47,07%), tais índices **refletem apenas o aspecto quantitativo da gestão.**

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, “Os formais indicadores financeiros do Município não revelaram resolutividade, tampouco evidenciaram resultados consistentes que atestassem a qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente, repise-se, a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10, da CF)”

Portanto, a análise das contas não deve se restringir à aritmética, especialmente diante das **graves falhas estruturais e qualitativas** apontadas pela UR-18 e pelo MPC, a saber:

- Controle interno ineficaz e praticamente inativo durante parte significativa do exercício (ausência de dedicação exclusiva, relatórios formais, falta de avaliação de resultados – art. 74, CF/88);
- Obras públicas paralisadas em situação de abandono, com risco de depredação e gastos complementares por dispensa de licitação;
- Fragilidades reiteradas no planejamento e gestão fiscal (nota “C” no i-Planejamento pelo terceiro ano consecutivo, descumprimento de metas fiscais sem adoção das medidas corretivas da LRF);
- Irregularidades graves em dispensas de licitação, com indícios de fracionamento; contratação de empresas recém-constituídas que prestaram serviços apenas à Prefeitura de Bastos ou que foram encerradas pouco tempo depois da contratação; bem como a contratação de empresas que compartilham o mesmo endereço e contato; divisão da despesa em diversas notas emitidas por matriz e filiais de uma mesma pessoa jurídica e ausência de planejamento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Problemas estruturais graves em unidades da rede pública municipal (ausência de AVCB, espaços precários e apertados, infiltrações, demanda reprimida na saúde).

Tais ocorrências, especialmente quando reincidentes, ultrapassam o conceito de “desalinhos burocráticos” e configuram comprometimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF/88).

### **3. A ação civil pública por improbidade não pode ser desconsiderada**

O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 150033-92.2026.8.26.0069 pelo Ministério Público Estadual, imputando ao ex-prefeito e a outro agente a prática reiterada de contratações diretas artificiais (fracionamento), reforça a relevância jurídica e administrativa dos fatos, sem prejuízo da presunção de inocência e sem qualquer antecipação de juízo quanto à responsabilidade pessoal do agente.

Embora esta Comissão não realize juízo de mérito sobre a ação judicial (matéria reservada ao Poder Judiciário), o ajuizamento da demanda pelo Parquet indica que os fatos possuem densidade suficiente para extrapolar o mero plano formal-contábil, justificando análise mais rigorosa no âmbito político-administrativo.

A circunstância de a ação civil pública ainda se encontrar em fase inicial não afasta o significativo valor indiciário dos fatos nela descritos, mormente porque tais fatos referem-se a supostas irregularidades graves ocorridas nos exercícios de 2022 e 2023, sendo este último o objeto da presente prestação de contas.

### **4. Histórico anterior de contas aprovadas não sana falhas do exercício de 2023**

O histórico favorável de exercícios anteriores (2017-2022) não constitui salvo-conduto para o exercício de 2023. Cada prestação de contas deve ser analisada em sua singularidade.

A reincidência de falhas (controle interno, planejamento, dispensas de licitação) apontada pelo Ministério Público de Contas agrava, e não atenua, a responsabilidade pela gestão.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### 5 - Conclusão do Mérito

Diante do conjunto probatório constante dos autos, em especial do que constante no Relatório de Fiscalização da UR-18 e Relatório Final do TCE-SP, Parecer Desfavorável do Ministério Público de Contas e ajuizamento de Ação Civil Pública por improbidade, esta Comissão de Finanças e Orçamento reafirma seu entendimento de que as contas do exercício de 2023 não se apresentam em boa ordem sob o prisma político-administrativo.

As falhas identificadas revelam deficiências estruturais na condução da administração municipal que comprometem a regularidade, a eficiência e a moralidade da gestão, justificando a rejeição das contas, nos termos do art. 31 da CF/88 e dos arts. 235 a 236 do Regimento Interno desta Casa.

Mantém-se, portanto, o voto desta Comissão pela rejeição das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023, com a consequente proposição de Projeto de Decreto Legislativo nos termos já apresentados.

### C) DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS

#### 1) DA PROVA DOCUMENTAL

O interessado (ex-Prefeito) postula a produção de ampla prova documental, mediante expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Bastos e ao Juízo da Comarca, sob o argumento de necessidade de comprovação da regularidade dos atos administrativos, despesas públicas, obras paralisadas, problemas estruturais e demais aspectos relativos ao exercício de 2023.

Todavia, o requerimento **não comporta deferimento**, pelas razões a seguir expostas.

#### I. Suficiência da instrução já realizada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O processo de prestação de contas do exercício de 2023, submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), foi devidamente instruído com **toda a documentação contábil**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, orçamentária, de controle interno e de gestão necessária à análise da administração municipal.

O próprio interessado pode exercer plenamente seu direito de defesa naquela sede, tendo a Prefeitura apresentado manifestação e documentos, os quais foram devidamente apreciados pela Corte de Contas.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, ao elaborar seu parecer, **baseou-se precisamente nesse conjunto probatório já consolidado**, extraído dos autos do TCE-SP.

## II. Ausência de necessidade e utilidade da prova requerida

O pedido revela-se **desprovido de necessidade concreta**, na medida em que busca a reiteração ou ampliação de documentos que:

- já foram objeto de análise técnica pela Corte de Contas;
- ou não guardam pertinência específica com os apontamentos constantes do parecer prévio.

A pretensão de obtenção de relatórios de controle interno, peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), relatórios fiscais (RGF), procedimentos de dispensa de licitação, bem como informações atualizadas (“posição atual”) sobre obras e estruturas administrativas, caracteriza **tentativa de reabertura da fase instrutória**, incompatível com o rito do presente procedimento.

Ademais, a solicitação de “posição atual” de fatos relativos ao exercício findo de 2023 mostra-se **irrelevante** para o julgamento das contas, que deve se restringir ao período examinado.

## III. Natureza do controle exercido pela Comissão

A atuação da Comissão de Finanças e Orçamento possui **natureza político-administrativa**, devendo pautar-se, primordialmente, pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos elementos que instruíram aquele processo (art. 31 da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

CF/88). O parecer do TCE tem caráter meramente opinativo, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas.

Não cabe ao interessado, por meio de requerimento individual, promover a reabertura da instrução probatória nem transformar o julgamento das contas em procedimento investigativo paralelo àquele já realizado pelo órgão de controle externo técnico.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, a fase de defesa destina-se à apresentação de manifestação escrita e juntada de documentos correlatos, não se prestando à reabertura da instrução probatória já realizada perante o órgão técnico de controle externo.

#### IV. Princípios aplicáveis e poder de indeferimento

O deferimento das diligências pleiteadas implicaria afronta aos princípios da **economia processual, razoabilidade, eficiência e duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A aplicação analógica das normas processuais civis, especialmente o **art. 370 do CPC**, autoriza o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias.

Ressalte-se, ainda, que **não há direito subjetivo à produção irrestrita de provas, cabendo ao órgão julgador indeferir aquelas que se mostrem desnecessárias à formação de seu convencimento.**

O órgão condutor do processo é o destinatário final da prova e deve indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou procrastinatórias.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem não configurar cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias quando os autos já se encontram suficientemente instruídos, como no caso presente.

#### V. Inexistência de cerceamento de defesa

No presente caso, restou plenamente assegurado ao requerente:

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- o direito de manifestação no âmbito do processo junto ao TCE-SP, onde houve ampla instrução probatória;
- a apresentação de defesa escrita nesta fase, com possibilidade de juntada de documentos;
- e o conhecimento integral dos fundamentos constantes do parecer prévio e do parecer desta Comissão.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inexistindo qualquer lacuna probatória que justifique a reabertura da fase instrutória. O indeferimento das provas requeridas decorre de sua **manifesta desnecessidade**, ausência de pertinência específica e incompatibilidade com o rito e os prazos do procedimento.

### VI. Do indeferimento do pedido de Ofício ao Juízo

No que tange ao requerimento de expedição de ofício ao Juízo da Comarca para informar o andamento da Ação Civil Pública nº 150033-92.2026.8.26.0069, o pedido também não comporta acolhimento por esta Comissão de Finanças e Orçamento, pelos seguintes motivos:

#### a) Da independência entre as esferas judicial e administrativa

É princípio basilar do Direito Brasileiro a independência das instâncias. O julgamento das contas pelo Poder Legislativo possui natureza político-administrativa, não se subordinando ao desfecho de ações judiciais de improbidade ou de natureza civil.

Enquanto o Poder Judiciário busca a aplicação de sanções pessoais ao gestor, esta Casa de Leis avalia a qualidade, a eficiência e a moralidade da gestão pública no exercício financeiro de 2023.

Portanto, o “estado” ou o “resultado” do processo judicial não vincula nem impede a deliberação desta Câmara.

## b) O caráter informativo da ação judicial

A menção à referida Ação Civil Pública no parecer desta Comissão serviu estritamente para demonstrar que os fatos já apontados tecnicamente pelo Tribunal de Contas (como o fracionamento de licitações e problemas em obras) possuem relevância jurídica tamanha que motivaram a atuação do Ministério Público Estadual.

A existência da ação apenas potencializa a gravidade dos fatos já auditados, mas o mérito do julgamento desta Comissão reside nos dados técnicos do TCE-SP e não na futura sentença judicial.

## c) Da ausência de análise jurídica de mérito pela Comissão

Não é função desta Comissão, nem desta Casa Legislativa, realizar uma análise jurídica substitutiva à do magistrado. Se os fatos narrados na petição inicial do Ministério Público guardam correspondência com as falhas graves, assim consideradas em razão de sua natureza estrutural, reiteração e potencial lesivo ao erário e à eficiência administrativa, tais elementos já são suficientes para a formação do convencimento político dos pares.

Aguardar o andamento processual ou solicitar informações pormenorizadas do Juízo revelaria medida inócua, uma vez que o julgamento político é soberano e independente de eventual condenação ou absolvição na esfera cível.

A independência entre as instâncias administrativa, civil e penal afasta qualquer necessidade de suspensão ou condicionamento do julgamento das contas ao andamento de ação judicial.

## VII. Conclusão (Prova Documental)

Diante do exposto, inexistindo necessidade de complementação probatória, estando os autos devidamente instruídos e ausente indicação de prova nova, específica e relevante, **indefere-se** o pedido de produção de prova documental, determinando-se o regular prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

TCE-SP, os quais se mostram suficientes para subsidiar a análise político-administrativa e a formação do convencimento desta Comissão.

Considerando ainda que o andamento da ação judicial é irrelevante para a aferição técnica e política da gestão fiscal de 2023, e que o acesso a tais informações não alteraria a materialidade dos fatos já comprovados documentalmente nos autos do Tribunal de Contas, **indefer-se** da mesma forma o pedido de expedição de ofício ao Juízo, por absoluta falta de pertinência com o rito de julgamento de contas.

## 2) DA PROVA TESTEMUNHAL

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, fundamentado por analogia no art. 442 do Código de Processo Civil, o interessado sustenta que tal diligência seria necessária para comprovar sua “boa-fé” e a “ausência de ato ímprobo”. Todavia, esta Comissão entende pelo seu indeferimento, ante a manifesta inadequação da via eleita.

O julgamento de contas anuais de governo possui natureza **estritamente técnica e documental**, pautando-se na conformidade dos atos administrativos frente às leis orçamentárias e fiscais.

Nesse contexto, a oitiva de testemunhas revela-se uma medida **estranha ao rito legislativo**, uma vez que a convicção desta Comissão deve se formar a partir da análise da gestão financeira e patrimonial já consolidada nos autos.

Ademais, destaca-se a **irrelevância** da prova pretendida para o desfecho do processo. A alegada “boa-fé” do gestor não possui o condão de sanar ou anular irregularidades de ordem objetiva, tais como a inatividade do Controle Interno e o fracionamento de licitações.

Tais ocorrências são comprovadas por meio de auditoria técnica e prova documental robusta, elementos que não podem ser suplantados por declarações testemunhais.

Portanto, com fulcro no art. 370 do CPC, que impõe ao órgão condutor o dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conclui-se que a produção de prova testemunhal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

para justificar o descumprimento de normas de gestão fiscal mostra-se procrastinatória.

A prova testemunhal mostra-se inadequada para infirmar conclusões de natureza técnica e contábil, as quais se comprovam por meio de documentação e auditoria especializada.

Assim, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, **indefer-se** o pedido de produção de prova testemunhal, mantendo-se o foco na instrução documental já realizada.

### 3) DA PROVA PERICIAL

No que concerne ao pleito de realização de perícia técnica sobre documentos de planejamento, gestão fiscal e procedimentos de dispensa de licitação, esta Comissão entende pelo seu indeferimento, fundamentado na absoluta desnecessidade de nova incursão técnica sobre fatos já auditados.

Primeiramente, é preciso destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) atua como o órgão técnico auxiliar desta Câmara Municipal, sendo dotado de corpo especializado e de fé pública para realizar a auditoria das contas públicas.

Pretender a realização de uma perícia no âmbito do Poder Legislativo configuraria uma tentativa inadequada de sobrepor um exame particular ou divergente ao trabalho técnico já consolidado pelos auditores da Corte de Contas.

Tal medida afrontaria o sistema de controle externo, que já elegeu o Tribunal de Contas como o braço pericial competente para subsidiar o julgamento político.

Ademais, as irregularidades que fundamentam o parecer desta Comissão baseiam-se em fatos devidamente constatados pela fiscalização técnica. O déficit orçamentário, a paralisação de obras e a ausência de AVCB em unidades escolares são situações constatadas *in loco* pela fiscalização técnica e documental, não dependendo de nova perícia para sua verificação.

Trata-se de dados objetivos que permitem, por si só, a análise política da eficiência e da responsabilidade da gestão. A realização de perícia no âmbito desta Comissão implicaria indevida



# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

duplicidade de atuação técnica, em afronta ao modelo constitucional de controle externo.

Dessa forma, considerando que a prova pericial pretendida seria meramente repetitiva e incapaz de alterar a realidade dos fatos já atestados pelo órgão técnico constitucionalmente vocacionado para tal fim, **indefere-se** o pedido de produção de prova pericial, em prol da celeridade e da eficácia do processo administrativo-legislativo.

### III – VOTO E CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise da defesa apresentada, esta **Comissão de Finanças e Orçamento** conclui que os argumentos do gestor não se mostram aptos a afastar ou elidir as irregularidades de natureza estrutural, financeira e de planejamento identificadas no exercício de 2023.

Pelo exposto, esta Comissão **MANTÉM INTEGRALMENTE** o seu posicionamento anterior e **REITERA O VOTO PELA REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo já apresentado.

Sala das Comissões,

Bastos, 06 de Abril de 2026.

  
**Sônia Maria Lopes**  
Presidente

  
**Fábio Shunji Sakita**  
Relator